

PARECER Nº 15/2017

PROCESSO Nº 07.77115.8.15

REQUERENTE: INSTITUTO TRAVESSIA

ENDEREÇO: AVENIDA CONSELHEIRO AGUIAR- 1748-SALA 1003- BOA VIAGEM-RECIFE-PE

ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA-INSTITUIÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONFORME REQUISITOS ESTABELECIDOS NA (LOAS) EM CONSONÂNCIA COM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS, PEDIDO QUE PODE SER DEFERIDO. Artigo 150, VI, “c”, da CF.

HISTÓRICO

Visa o requerimento em epigrafe, formulado pelo INSTITUTO TRAVESSIA, inscrita no CNPJ sob número 10.271.915/0001-95, localizado na Avenida Conselheiro Aguiar, número 1748, sala 1003 no bairro de Boa Viagem, nesta Capital, imunidade tributária, com esteio nas normas dispostas no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição federal.

Em que pese o requerimento padrão constar o pedido como isenção de ISS, em 01 de março de 2016, em cota de f. 34v, foi retificado para imunidade tributária. Sendo assim, é nesse aspecto que analisaremos a pretensão formulada pelo peticionante, dessa forma, face a retificação procedida não estaremos opinando “extra-petita”.

Trata-se de uma associação de direito privado de caráter assistencial, educacional, empreendedorismo e de inclusão social.

Fez juntada ao processo, entre outros documentos, cópia de seu ato constitutivo, cópia de Ata da Assembleia Extraordinária, entre outros documentos.

DO DIREITO

Da análise de seu ato constitutivo, disposto no artigo 3º, verifica-se, que a entidade requerente tem por objetivo a assistência social, e a educação, conforme disposto nos itens estatutários que abaixo transcrevemos suas finalidades:

- I- Promover a assistência social, em especial a inserção de pessoas no mercado de trabalho, atendendo a todos os públicos interessados incluindo: crianças, adolescentes, jovens, adultos, homens, mulheres, idosos, portadores de deficiência física e todas as minorias da sociedade;
- II- Promover o desenvolvimento econômico e social de jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III- Promover o ensino, a pesquisa ou a extensão nas áreas afins;

- IV- Desenvolver e implementar programas de educação básica e profissional e capacitação em parceria com outras entidades privadas sem fins lucrativos e entidades do setor público e privado, para melhorar a empregabilidade do jovem e outras pessoas em situação especial;
- V- Ajudar a solucionar problemas sociais e a empoderar pessoas, comunidades e instituições, tornando-as autossuficientes;
- VI- Realizar estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades descritas neste Artigo.

Compõem, ainda, os objetivos estatutários da requerente, outros 15(quinze) itens, todos voltados para as atividades correlatas com as finalidades sociais da requerente.

Preceitua a Constituição Federal ser vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos (Art. 150,VI, “c”). O § 4º do art. 150 acrescenta que a vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

No caso em comento, instituições são aquelas entidades formadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado ao suprir suas deficiências. São pessoas de Direito Privado que exercem, sem fim lucrativo, atividade de colaboração com o Estado em funções cujo desempenho é, em princípio atribuição deste.. A educação e direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada coma colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, condições estas que encontramos nos objetivos sociais da requerente.

Ressalte-se, que as imunidades das instituições de educação e de assistência social recaem sobre suas rendas, patrimônio e serviços, porquanto seus objetivos são nobres e de certa forma ajudam o Estado a cumprir seu importante papel social na promoção dos serviços de saúde e de educação, tendo previsão legal na forma preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 150- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI- instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

CONCLUSÃO

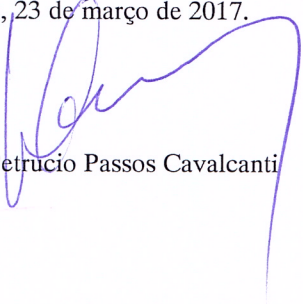
Por todo exposto, e pela natureza jurídica da entidade requerente, opino pelo reconhecimento da Imunidade Tributária, da postulante, conforme requer através do processo epígrafado o INSTITUTO TRAVESSIA, por força da norma constitucional insculpida no artigo 150, recepcionada pela Lei Municipal nº 15563/91, tão logo apurado pela Unidade de Fiscalização Tributária as exigências do Artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, recomendo o envio deste à Unidade de Fiscalização Tributária – UFT, para verificação das necessidades formais quanto disposições previstas no Artigo 14 do Código Tributário Nacional, retornando a esta Unidade Jurídica para posterior despacho do Senhor Secretário.


É o parecer

SMJ

Recife, 23 de março de 2017.


Luiz Petrucio Passos Cavalcanti

De acordo:


PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
GESTOR UF EM EXERCÍCIO